



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13839.000265/90-27
Recurso nº : 109.350
Matéria : IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1988 E 1989
Recorrente : IRMÃOS BOA LTDA
Recorrida : DRF EM CAMPINAS/S.P.
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 1997
Acórdão nº : 103-18.458

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITA
PAGAMENTOS NÃO CONTABILIZADOS**

A não contabilização de pagamentos relativos a execução de obra, faz concluir que o pagamento foi efetuado com recursos mantidos à margem da contabilidade, autorizando a presunção de que foram efetuados com receitas omitidas.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Os pagamentos referentes a construções em andamento, sujeitam-se à correção monetária do balanço, por integrarem o ativo permanente, e os valores relativos à contrapartida da respectiva correção devem ser computados no resultado do exercício, através da conta de correção monetária do balanço.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS BOA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO AD HOC

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

mlaalf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13839.000265/90-27

Recurso nº : 109.350

Recorrente : IRMÃOS BOA LTDA

Acórdão nº : 103-18.458

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração, fl. 214, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - exercícios de 1988 e 1989, onde é exigido o crédito tributário equivalente a 50.448,89 BTNF, com base nos artigos 157, § primeiro; 167; 172, § único; 179; 181; 347; 349; 356 e 352 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80), por omissão de receita caracterizada pela não contabilização de pagamentos efetuados a título de adiantamentos para construção de imóvel, referentes aos recibos constantes às fls. 139/146, e por omissão de receitas de correção monetária decorrente do fato citado, uma vez que tais valores deveriam estar registrados na conta construções em andamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 226/232, argumentando que os recibos relativos aos pagamentos que a fiscalização havia considerado como pagamentos não escriturados, referiam-se, na verdade, a recibos expedidos com erro pela construtora contratada para execução de obra de engenharia, vez que mencionava, equivocadamente, serem relativos a "adiantamento para construções", o que acarretaria problemas na classificação contábil, dando a entender que constituiriam créditos, classificáveis no ativo circulante, e não, como seria o correto, no ativo imobilizado, sujeito à correção monetária.

Aduz o contribuinte só ter detectado tal anomalia após ter pago a oitava parcela, momento em que o seu contador havia solicitado à construtora a substituição dos referidos recibos por outros de igual valor e data de emissão, para sanar a anomalia. Alega que a funcionária encarregada do arquivo ao invés de tê-los substituído, havia se limitado a juntá-los aos anteriormente emitidos.

Conclui alegando que a fiscalização havia, equivocadamente, considerado que tais recibos se referiam a operações distintas, quando na verdade se referiam a um mesmo pagamento, e que as contabilidades sua e da construtora apresentariam os mesmos fatos relatados em sua impugnação.

Em decisão constante às fls. 251/259, o Chefe do Serviço de Tributação da DRF/Campinas, por delegação de competência, manteve o lançamento na íntegra, após apreciar os documentos constantes das fls. 29/48 e 139/146, e concluir que os documentos originais anexados aos autos pela fiscalização referiam-se a negócios liquidados com recursos mantidos à margem da escrituração, posto que não escriturados.

A autoridade julgadora de primeira instância refutou a alegação do contribuinte de que a escrituração da construtora faria prova a seu favor, afirmando que, ao ser autuada por omissão de receita com base nos mesmos recibos, a referida



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13839.000265/90-27
Recurso nº : 109.350
Recorrente : IRMÃOS BOA LTDA
Acórdão nº : 103-18.458

construtora além de não ter impugnado o lançamento, havia requerido o parcelamento do débito correspondente e promovido o respectivo pagamento.

Cientificado da decisão em 13 de dezembro de 1993, fl. 264, o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho em 10 de janeiro de 1994, apresentando alegações diversas das contidas em sua impugnação.

Alega, desta feita, que os recibos constantes às fls. 29/48 eram relativos aos oito primeiros pagamentos efetuados à construtora referentes aos encargos da construção.

Aduz o contribuinte que, para evitar atrasos em sua escrituração, havia contabilizado tais recibos como imobilizações, apesar de desacompanhados das respectivas notas fiscais, tendo em vista que a construtora não as vinha emitindo. Após ter adotado tal procedimento, a construtora lhe havia enviado novos recibos, que seriam aqueles constantes às fls. 139/146, com a alusão a adiantamentos para substituir os oito primeiros onde havia o registro de medição do edifício. Alega que tais recibos já não lhe interessavam mais, vez que os pagamentos já tinham sido contabilizados como "imobilização", tendo uma funcionária se limitado a recebê-los e carregá-los ao seu arquivo, junto aos oito primeiros recibos.

Argumenta, agora, que os documentos de fls. 29/48 referiam-se aos recibos emitidos à época dos pagamentos, e que os constantes às fls. 139/146, teriam sido preparados em um só momento, em substituição aos anteriores, alegando, portanto, o inverso do constante de sua impugnação.

Apresentou, ainda, os mesmos argumentos contidos na sua impugnação no sentido de que o fato de ter entregue tais documentos à fiscalização comprovaria a sua tese de que não havia sonogado imposto.

Finaliza solicitando seja dado provimento ao recurso, reformando a decisão de primeira instância em sua totalidade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13839.000265/90-27
Acórdão nº : 103-18.458

V O T O

Conselheiro - CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator designado *ad hoc*.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Designado relator *ad hoc*, com fulcro nas disposições do § 11 do artigo 20 e dos incisos XII e XVIII do artigo 33 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria Ministerial nº 537/92, passo a expressar o entendimento declinado em plenário pelos membros desta Câmara, quando do julgamento do recurso voluntário.

Após o exame do recurso apresentado, constata-se que a tese do contribuinte continua calcada na tentativa de provar que os recibos constantes às fls. 139/146, cuja não escrituração foi o motivo da autuação, relativos a "adiantamentos para construção do edifício BBC", não seriam representativos de pagamentos, mas, sim, documentos substitutos daqueles constantes às fls. 29/48, relativos a medições das obras efetuadas pela construtora e devidamente escriturados pelo contribuinte.

Para comprovar a sua tese, o contribuinte apresentou duas versões. A primeira, foi desacreditada pelas razões constantes da decisão de primeira instância constante às fls. 251/259. A segunda, constante do recurso, representa o oposto da versão apresentada inicialmente.

Na fase impugnatória, foi alegado que os recibos relativos a adiantamentos para a construção do edifício, fls. 139/146, eram os originais e que haviam sido substituídos por aqueles relativos a medições das obras efetuadas, fls. 29/48. Agora, na fase recursal, o contribuinte alega que os recibos originais seriam aqueles constantes das fls. 29/48, relativos a medições das obras, e que os recibos constantes às fls. 139/146, referentes a adiantamentos para construção do edifício, seriam documentos substitutos emitidos pela construtora para sanar procedimento irregular de não emissão de notas fiscais e abstrair-se do pagamento de obrigações sociais.

Ora, quem alega deve provar. A alegação sem prova é como não tivesse sido feita, não surte efeito.

O contribuinte em seu recurso, não apresentou nenhuma prova, somente alegações. As cópias das notas fiscais apresentadas não podem ser aceitas como prova, uma vez que não restou demonstrada nenhuma vinculação entre as mesmas e os recibos relativos a adiantamentos para construção do edifício, fls. 139/146, cuja não escrituração constituiu base para o lançamento efetuado pela fiscalização por omissão de receita. Os seus valores, inclusive, são distintos.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13839.000265/90-27
Acórdão nº : 103-18.458

Além do mais, não se encontra atendido um dos requisitos essenciais para a prova que é o da contemporaneidade com o fato a que se refere, posto que as datas constantes das notas fiscais são divergentes daquelas constantes nos recibos.

A fiscalização, ao contrário, baseou-se na prova indireta para efetuar o lançamento, posto que a omissão de receitas, quando a sua prova não estiver estabelecida na legislação fiscal, pode realizar-se por todos os meios admitidos no Direito, inclusive presuntiva com base em indícios veementes, sendo livre a convicção do julgador.

A não contabilização de pagamentos constitui indício veemente de omissão de receita, fazendo concluir que o pagamento foi efetuado com recursos mantidos à margem da contabilidade, autorizando a presunção de que foram efetuados com receitas anteriormente omitidas. Tal entendimento vem sendo adotado por este Conselho em vários julgados, constituindo jurisprudência assente.

Os referidos pagamentos, por serem relativos a obras em andamento, devem compor o ativo imobilizado, sujeitando-se à correção monetária do balanço, por integrarem o ativo permanente, e os valores relativos à contrapartida da respectiva correção devem ser computados no resultado do exercício, através da conta de correção monetária do balanço.

Por estas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Brasília (DF), 18 de março de 1.997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER